



ESTADO DE SANTA CATARINA
Câmara de Vereadores de Itajaí



PROJETO SUBSTITUTIVO Nº 16/2017 - PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 181/2017

INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DE ACOMPANHANTE OU ATENDENTE PESSOAL À PESSOA COM DEFICIÊNCIA EM CONSULTAS EM CLÍNICAS PARTICULARES, UNIDADES DE SAÚDE, HOSPITAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - À Pessoa com Deficiência em consulta clínica é assegurado o direito a acompanhante ou a atendente pessoal, devendo o órgão ou a instituição de saúde, pública ou privada, proporcionar condições adequadas para sua permanência em tempo integral durante o atendimento.

§ 1º - Na ocorrência da impossibilidade prevista no artigo, o órgão ou a instituição de saúde deverá adotar as providências cabíveis para suprir a ausência do acompanhante ou do atendente pessoal durante a consulta médica.

§ 2º - Para fins desta lei é considerado pessoa com deficiência conforme disposto no artigo 2º da Lei Federal 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Art. 2º - Clínicas particulares, unidades de saúde e hospitais, deverão afixar em seus interiores, em local visível ao público, cartaz informando do direito previsto nesta lei.

Art.3º - O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará ao infrator às seguintes sanções administrativas, nesta ordem:

I - Advertência, por escrito, na primeira infração;

II - Na segunda infração será aplicada multa no valor de 6 (seis) UFM (Unidade Fiscal do Município).

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de até sessenta dias a contar da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



JUSTIFICATIVA:

O Projeto Substitutivo vem atender a legislação vigente, conforme parecer da Procuradoria desta Casa e da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

São frequentes os casos em que deficientes, principalmente os de deficiência visual, enfrentam dificuldades para se locomover para consultas médicas rotineiras, seja por falta de acessibilidade ou pelas barreiras impostas pelas pessoas.

É de nosso conhecimento que um acompanhante de cidadã com deficiência visual foi barrada na entrada de hospital em Itajaí durante consulta médica, quando na ocasião, o deficiente carregava consigo sua filha recém-nascida.

Esse é um caso específico que chegou ao conhecimento deste parlamentar, no entanto, é nítido que os deficientes não são respeitados quanto aos seus direitos.

Tendo em vista que, no texto da Lei Federal nº 13.146/2015 encontra-se ausente no rol de locais que concede direito a acompanhante em casos de consulta médica, e que o artigo 30, I e II, da Constituição Federal, atribuem competência para o município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar legislação federal e estadual, objetiva-se estender esse direito. Também para assegurar sua eficácia, impondo que nos locais de consulta seja afixado em ponto visível esta informação de direito à acompanhante, sob pena de sanções quando houver infração ao disposto nesta lei.

Sobretudo, tal lei em vigência não será somente de conhecimento dos deficientes, mas também de funcionários dos estabelecimentos.

Assim exposto, peço aos nobres pares, a análise da proposta e a sua aprovação, entendendo que a lei garantirá maior presteza no atendimento aos deficientes.

SALA DAS SESSÕES, EM 10 DE NOVEMBRO DE 2017

RUBENS ANGIOLETTI
VEREADOR - PSB